



Câmara

LEI Nº 641 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991.

"Dá nova redação à Lei nº 263, de 16 de dezembro de 1986 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, Decreta e Eu Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Artigos 3º §§ 1º, 2º, e 3º, Artigos 4º, 7º, 9º e 14º da Lei nº 263, de 16 de dezembro de 1986, passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º -
Art. 2º -

Art. 3º - O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, tem por finalidade a concessão aos segurados de benefícios obrigatórios e facultativos.

§ 1º - São benefícios obrigatórios o pagamento das aposentadorias e medidas pela Prefeitura e Câmara Municipal e, no caso de morte concessão de pensão de 100% (cem por cento) aos beneficiários calculada sobre o último vencimento ou provimento do segurado, ou pensão especial em montante fixado em Lei própria.

§ 2º - São benefícios facultativos:

- a) Empréstimo simples, em dinheiro mediante consignação em folha de pagamento;
- b) REVOGADO;
- c) Empréstimo para construção de Casa Própria.

§ 3º - A base a extensão e a proteção dos benefícios obrigatórios e facultativos serão as constantes desta Lei, das demais Leis Municipais que tratam da matéria, ficando que a concessão dos empréstimos de que trata o inciso "b" do 2º deste Artigo obedecerá às normas estabelecidas pela Caixa Econômica Federal ou Entidades públicas similares, e considerando-se sempre as possibilidades financeiras do Instituto.

Art. 4º - Sempre que houver aumento de vencimentos ou concessão de abonos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

aos Servidores Públicos Municipais, fará jús a tal benefício es os aposentados e pensionistas.

Art. 5º-.....

I-.....

II-.....

Art. 6º-

Art. 7º - Constitui a receita do I.A.P.C.M:

a) Contribuição obrigatória dos seus segurados na base de 7% (sete por cento) sobre os vencimentos e vantagens, proven- tos ou pensões mensais dos funcionários e pensionistas da Prefeitura e o próprio Instituto;

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

Art. 8º -

Art. 9º - Ficam criados no Quadro de Funcinários do I.A.P.C.M:

1 (Hum) Coordenador - Síbulo DAS-II

1 (Hum) Administrador Financeiro - Símbolo DAS-II

1 (Hum) Procurador - Símbolo DAS II

Art. 10º - ::

Art. 11º -

Art. 12º -

Art. 13º -

Art. 14º - O pagamento dos atuais funcionários aposentados e dos pensio- nistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, passa- rá a ser feito pelo I.A.P.C.M, decorridos 60 (Sessenta) dias da publica- ção desta Lei.

Art. 15 -

